



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005545-82.2019.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada MARIA LUIZA DE MARINS TOLENTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1005545-82.2019.8.26.0482

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Maria Luiza de Marins Tolentino

Comarca: Presidente Prudente - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.242

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MALES NA COLUNA VERTEBRAL, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO E TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE NÃO ESTABELECIDO. NEXO CAUSAL AFASTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO LIAME ETIOLÓGICO. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. SEGURADA ISENTA DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.044/STJ.

1. Recurso do INSS. Arguição de ausência de nexo causal. Males na coluna vertebral e doenças psiquiátricas. Ausente prova do nexo causal (ou concausa) com o labor. Prova pericial embasada apenas nas declarações da segurada, parte que detém interesse na lide. Documentos anexados aos autos são insuficientes ao estabelecimento do liame etiológico. Doença incapacitante (câncer de mama) não guarda relação com o labor. **Nexo causal não comprovado. Descabimento da concessão de benefício decorrente de acidente ou doença do trabalho. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.**

2. Isenção legal da autora quanto ao pagamento de verbas sucumbenciais. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Possibilidade de cobrança **nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

**RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO
PROVIDOS, com observação.**

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Airtom Marquezini Júnior*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por MARIA LUIZA DE MARINS TOLENTINO na ação acidentária movida contra a autarquia e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir da cessação do último auxílio-doença (16/10/2019 – fl. 89), observando-se as regras legais de não cumulatividade e a prescrição quinquenal, com acréscimo de: correção monetária pelo IPCA-E; juros de mora de acordo com os índices de remuneração da caderneta de poupança, contados a partir da citação; a partir de dezembro de 2021, deverá ser aplicada exclusivamente a taxa Selic, conforme o a EC nº 113/2021; e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo sobre o valor da condenação, em cada uma das faixas de base de cálculo, a teor do art. 85, § 3º, I a V, do CPC, a serem apurados na fase de execução (fls. 485/491).

Apela o INSS, objetivando a reforma do julgado, aduzindo a ausência de nexo causal das moléstias com o trabalho exercido. A prova pericial atestou que a doença diagnosticada como parcial e permanentemente incapacitante não tem relação com as atividades laborativas. Não houve reconhecimento do nexo técnico epidemiológico e a patologia tem natureza degenerativa, inexistindo relação de causa ou concausa com a atividade profissional. Requer o acolhimento do recurso, com a decretação da improcedência dos pedidos. Prequestiona a matéria.

Caso mantida a condenação, requer a observância da prescrição quinquenal; fixação dos honorários advocatícios com observância da Súmula 111/STJ; isenção do pagamento de custas e taxas judiciárias e o desconto de eventuais valores retroativos pagos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de antecipação de tutela (fls. 497/500).

Foram apresentadas contrarrazões pela segurada (fls. 504/510).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício, exercendo as funções de gerente comercial, foi acometida por transtorno depressivo recorrente, episódio de paralisia facial (paralisia de Bell) e síndrome de Burnout, além de males na coluna vertebral e síndrome do túnel do carpo, moléstias relacionados às condições hostis e desgastantes vivenciadas no desempenho do trabalho, com consequente redução da capacidade para o labor. Requer, em virtude desses fundamentos, o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com concessão de tutela antecipada de urgência para imediata implantação do benefício.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu auxílios por incapacidade temporária (auxílios-doença) sob a espécie **previdenciária**, nos períodos entre 11/6/2010 e 30/6/2010 e de 1º/9/2018 e 15/10/2019, relacionados respectivamente aos diagnósticos CID 10: G51.0 – Paralisia de Bell e M54.2 – Cervicalgia (fls. 89/96).

Designada perícia médica judicial ortopédica, sobreveio laudo do perito *Dr. Luiz Antonio Depieri* (fls. 133/138, complementado a fl. 182), **atestando a incapacidade parcial e temporária da segurada, relacionada aos males na coluna vertebral.** Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“Paciente com 51(cinquenta e um) anos de idade, bom estado geral, sem atrofias, com força e sensibilidade preservadas, sem deficits neurológicos, apresenta quadro de cervicalgia com abaulamento de disco cervical e lombar. Necessita de tratamento clínico e fisioterápico por 3 (três) meses, sem interrupção, para voltar ao trabalho.

A paciente, no que se refere às patologias ortopédica, é portadora de incapacidade parcial por 3 (três) meses para tratamento.

Oriento encaminhamento a psiquiatria para avaliação, devido o seu estado depressivo.

(...)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

R- A faixa etária e o trabalho exercido.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R- Sim, o quadro de cervicalgia da periciada esta relacionado a posição do trabalho exercido em empresas na área de recursos humanos e administrativa.” (fls. 134/135 – g. n.).

“ 1) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

R- A periciada é portadora de incapacidade parcial permanente e necessita realizar tratamento clínico e fisioterápico das patologias ortopédicas e tratamento psiquiátrico. **A periciada, no momento, pode executar atividades laborais que não exijam esforços físicos nem movimentos repetitivos.”**

Portanto, a patologia degenerativa é permanente, mas a incapacidade não. A periciada após os tratamentos indicados poderá retornar ao trabalho reabilitada em atividades já exercidas pela mesma como recepcionista, na área de recursos humanos ou ministrando cursos em empresas, etc.” (fl. 182)

Sucessivamente, **foi determinada a avaliação pericial das queixas relativas às doenças psiquiátricas alegadas**, tendo o perito médico do IMESC, *Dr. Cristiano Hayoshi Choji*, apresentado o laudo anexado a fls. 419/436. A propósito, os tópicos conclusivos do respectivo parecer técnico:

“Diante do exposto conclui-se que:

- Data de início da doença: depressão em 03/09/2009 baseado em relatório médico nos autos. Síndrome do túnel do carpo em 23/08/2018 baseado em exame eletroneuromiografico. patologia de coluna lombar e cervical em fevereiro de 2016 baseado em relatório médico nos autos. Cancer de mama em 18/07/2022 baseado em relatório médico e exame anatomopatológico.

- Ocorreu incapacidade total e temporária para tratamento do câncer de mama. Não foi encontrado CNIS nos autos sobre benefício de incapacidade do tratamento do câncer de mama.

Comprova incapacidade total e temporária para o trabalho desde o diagnóstico do câncer de mama em 18/07/2022 até data do atestado médico de tratamento ambulatorial em 01/08/2023. Após a incapacidade parcial e permanente devido sequelas de cirurgia de esvaziamento axilar com redução de mobilidade de membro superior direito.

- **Se encontra com incapacidade parcial e permanente (*sic*) por doença oncológica com redução de mobilidade de membro superior direito. Evitar esforços e pesos exagerados.**

- **Patologias ortopédicas (doença de coluna, síndrome do túnel do carpo leve) ocorre nexos concausa com o trabalho. Depressão não é possível firmar com certeza nexos com o trabalho. Câncer de mama não ocorre nexos com o trabalho.**

- **A incapacidade constatada atualmente é parcial e permanente devido sequelas de cirurgia oncológica.**

(...)

6. Verificando-se a cronicidade das enfermidades que acometem a Demandante, a incapacidade pode ser considerada como sendo permanente?

A autora comprova tratamento para depressão, síndrome do túnel do carpo leve do lado esquerdo, artrose e abaulamentos discais em coluna cervical, artrose e protusões discais em coluna lombar. Patologias ortopédicas em tratamento conservador medicamentoso e fisioterápico. Patologia psiquiátrica em acompanhamento médico psiquiátrico e uso de medicação contínua e controlada.

Em 18/07/2022 foi diagnosticada com neoplasia de mama direita. Foi submetida a cirurgia de quadrantectomia e esvaziamento axilar em 18/08/2022, submetido a tratamento radioterápico e quimioterápico. Atualmente está em tratamento ambulatorial com hormonioterapia anastrozol e seguimento por 5 anos. Apresenta nesta perícia redução de mobilidade de membro superior direito.” (fls. 429/431)

Os laudos periciais, conquanto elaborados por profissionais de confiança do magistrado de primeiro grau, não se prestam como prova hábil à formação do convencimento do julgador, **notadamente com relação ao nexos causal.**

Com efeito, o juiz não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia, podendo firmar seu convencimento a partir elementos outros contidos nos autos.

A respeito, o autorizado escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 479). E, realmente, deve ser assim, pois, do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feito de decisão arbitral e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional.” (Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.005/1.006)

De fato, muito embora tenha o perito judicial por último nomeado registrado a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente da segurada, relacionado às sequelas de câncer de mama, **indevida a concessão de benefício acidentário**.

Decerto, a autora foi acometida por neoplasia maligna de mama durante o curso deste processo. Referida doença não tem qualquer relação com o trabalho exercido e, por esse motivo, descabe a concessão de benefício de espécie acidentária, ante a ausência de nexo de causalidade da doença com o labor.

A segurada requereu na petição inicial o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, narrando padecer de **moléstias psiquiátricas e ortopédicas**, relacionadas ao labor desempenhado na empresa *Bradesco Vida e Previdência*, durante o período de 2/3/2006 a 31/7/2018 (fl. 2 e 30).

Na vigência do contrato de trabalho, houve afastamento da autora do labor, em gozo de auxílio-doença previdenciário, no ano de 2010, relacionado à Paralisia de Bell (fl. 92), doença que não guarda relação com a alegada situação de estresse narrada pela autora (fl. 3).

A propósito, as informações obtidas no site do Hospital Israelita Albert Einstein sobre a moléstia: *Hoje a teoria mais aceita é que a lesão que causa inflamação do nervo facial, com interrupção do seu funcionamento, ocorre por infecções virais de diversos tipos. O vírus que mais frequentemente leva a paralisia de Bell é o herpes simples, o mesmo vírus que causa a herpes labial e a herpes*

genital. Outros vírus também podem causar a paralisia de Bell, incluindo o vírus da herpes zoster que causa a catapora, entre outros vírus como citomegalovírus e vírus Epstein-Barr que causa a mononucleose¹.

O relato autoral de síndrome de túnel do carpo se resume a um único exame de eletroneuromiografia, realizado em 23/8/2018 (fls. 47/48), revelando “Síndrome de Compressão leve do n. mediano ao nível do punho (Síndrome do Túnel do Carpo) no MSE, com evidências de desnervação crônica leve, sem evidências de desnervação ativa.”, não tendo sido verificadas alterações incapacitantes no punho esquerdo aos exames clínicos-periciais (fls. 134 e 421).

Quanto aos alegados males na coluna vertebral, há menção no laudo médico de perícia administrativa a fl. 93 da queixa de cervicalgia, iniciada em “meados de 2015”. Nesse sentido, o atestado médico a fl. 49 confirma o diagnóstico e tratamento fisioterápico de patologias nas vértebras no ano de 2016, com reagudização do quadro em 2018 (fls. 50/55).

Outrossim, tendo em conta as conclusões do primeiro perito judicial, no sentido da incapacitação total e temporária da segurada pelo período de 3 (três) meses (fl. 134), inviável a concessão do benefício de auxílio-acidente, cabível apenas quando houver redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho.

Em acréscimo, o estabelecimento do **nexo causal (concausa)** das moléstias na coluna cervical e lombar com o labor exercido foi fundamentado pelos experts apenas nas declarações da autora, sem qualquer incursão sobre as condições em que as atividades eram exercidas ou adoção de critérios científicos.

Veja-se, **inexiste prova efetiva nos autos** sobre a “[m]á qualidade do ambiente de trabalho, hostil e assediador” (fl. 2), movimentação repetitiva dos membros superiores ou adoção de posturas anti-ergonômicas durante a jornada de trabalho. **Sequer houve emissão de CAT ou prévia concessão administrativa de benefício de espécie acidentária.**

Anote-se, ademais, **não terem sido requeridas a realização de vistoria ambiental ou a produção de prova testemunhal.** Operou-se, assim, a preclusão das provas e restou evidente que a parte autora não pretendeu a dilação probatória. Nesse sentido, de ser observado o entendimento de Nelson Nery Junior e

¹ Disponível em: <https://www.einstein.br/doencas-sintomas/paralisia-facial-periferica-ou-paralisia-de-bell>. em Acesso em 13 dez. 2024.

Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

1. Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Esta classificação, por nós adotada, foi proposta por Chiovenda em várias passagens de sua obra: Principii, §78, II, 910 e ss.; Ist., II, §66, 354 e ss., Instituições, III, §66, 354 e ss., p. 155 e ss.; coisa giudicata e competência, in Saggi, nova edição, v. II, 411 ss.; Cosa giudicata e preclusione, RISG 1933/1 (Nery, Recursos, n. 2.3.4.3. p. 84). (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 14 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 880)

A concessão de benefício acidentário exige a comprovação de que as doenças incapacitantes tenham relação com acidente de trabalho ou condições em que desempenhado o labor. **Ausente, pois, o nexo causal, requisito da lei infortunistica, impõe-se a decretação de improcedência dos pedidos.**

A propósito, eis os julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. ACIDENTE DO TRABALHO. Ajudante. **Males na coluna. Ausência de incapacidade laborativa. Nexo causal não comprovado. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000400-52.2024.8.26.0229; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES. AUSENTE O NEXO CAUSAL OU CONCAUSA ENTRE AS PATOLOGIAS E O TRABALHO EXERCIDO. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES

PERICIAIS. TRABALHO TÉCNICO NÃO IMPUGNADO CIENTIFICAMENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEDIDOS DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Recurso da autora. Pedido de concessão de benefício acidentário. **Patologias nos membros superiores, ombros e coluna cervical. Trabalho de vendedora. Incapacidade laborativa parcial e permanente reconhecida. Ausente o nexo de causalidade (ou concausa). Prova pericial conclusiva, afastando o liame etiológico da moléstia nos membros superiores com o desempenho profissional. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de vistoria ambiental e produção de prova testemunhal. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência do nexo causal ou a concausa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1024486-71.2022.8.26.0451; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Síndrome de Burnout e depressão – Concessão de benefício – Inadmissibilidade, no caso – Ausência de incapacidade laboral e nexo causal atestada categoricamente pelo teor da perícia médica elaborada nos autos – Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – Precedentes – Cerceamento

de defesa - Não ocorrência - Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia - Desnecessidade -- Ação julgada improcedente - Recursos das partes - Pedido do INSS de reembolso pelo Estado de São Paulo dos honorários periciais adiantados no processo nos casos em que a parte autora goza de isenção dos ônus sucumbenciais -- Adoção da tese firmada pelo Colendo STJ quando do julgamento dos REsp's nºs 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, relativo ao Tema 1044, no sentido de que aquela verba ficará a cargo do Estado nessas hipóteses - Inadmissibilidade - Estado de São Paulo que não é parte no processo e não integrou a lide, inexistindo desse modo a viabilidade de se atribuir a ele o encargo do pagamento dos salários periciais, até mesmo diante da ausência de previsão de tal gasto em seu orçamento, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal - Receitas do Fundo de Assistência Judiciária destinadas, exclusivamente, a financiar as despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita aos legalmente necessitados, nos moldes do que preconiza o inciso II, do §3º, do art. 95, do CPC - Repasse à Defensoria Pública, apenas e tão somente, da sua gestão, nos termos do art. 236, da LC nº 988/06, razão pela qual é inafastável a conclusão de que não incide à hipótese a regra prevista no disposto no §5º, do art. 95, do mesmo CPC - Possibilidade de a autarquia reclamar o reembolso em ação própria ajuizada para tal finalidade - Decisão mantida - Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível nº 1022275-47.2022.8.26.0068; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024 - g.n.)

Destarte, ausente o nexo causal, **impositiva a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.**

Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, em razão da isenção legal prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Derradeiramente, necessário ressaltar que cabe à **Fazenda Estadual** o reembolso dos **honorários periciais** adiantados pelo INSS, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ, cuja **pretensão poderá ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as

disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

No que tange ao **prequestionamento**, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia e ao reexame necessário**, para julgar improcedente a ação, **com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator